



Consulta Pública 035/2020 Fase II

OBJETO: obter subsídios para o aprimoramento da proposta de regulamentação do art. 6º do Decreto nº 10.350/2020, que dispõe sobre os impactos da pandemia de COVID-19 no equilíbrio econômico e financeiro dos contratos de concessão e permissão de distribuição de energia elétrica.

1. INTRODUÇÃO

A questão do reequilíbrio econômico financeiro das concessões de distribuição foi muito debatida na primeira fase da CP 035/2020, que regulamentou a conta covid.

A redução e paralização das atividades econômicas gerou uma situação sem precedentes e o seu impacto no equilíbrio das concessões tem sido objeto de tratativas no Governo Federal e no Congresso Nacional, não só para as concessões das distribuidoras de energia elétrica.

No setor elétrico o Governo editou com bastante celeridade a MP 950 e o decreto 10.350, que determinaram e estabeleceram as regras para a criação da conta covid e a sua utilização para os empréstimos que visavam injetar liquidez na cadeia G, T e D. O decreto prevê no seu artigo 6º que a ANEEL avaliará a necessidade de reequilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão.

As distribuidoras fizeram forte pressão para se incluir o tema do reequilíbrio das concessões na primeira fase da CP e a ANEEL resistiu, deixando a discussão da regulamentação para um segundo momento, o que se mostrou uma decisão acertada, pois com o passar do tempo tem-se uma visão mais clara e real dos verdadeiros impactos da pandemia nas empresas distribuidoras.

Pelo lado dos consumidores há uma justa preocupação com possíveis Revisões Tarifárias Extraordinárias mais à frente, principalmente em função do empréstimo via conta covid que será pago por nós a partir de 2021.

A manutenção do equilíbrio econômico financeiro dos contratos de concessão de distribuição é importante para as empresas e também para os consumidores, pois é base para a prestação de um serviço de qualidade e cumprimento das exigências regulatórias.

É importante destacar que este equilíbrio vale para os dois lados da moeda: prestadores de serviço e consumidores, como bem tem lembrado alguns diretores da ANEEL em reuniões públicas nos últimos meses.

Assim como as empresas distribuidoras, também os consumidores passam por sérias dificuldades relacionadas a desemprego, diminuição de renda etc.

Propostas de revisão de metodologia de avaliação de desequilíbrios econômicos financeiros devem levar em conta a necessidade de se equilibrar os impactos da pandemia entre quem presta os serviços e quem paga por eles.

2. ANÁLISE DAS PROPOSTAS

A ANEEL propõe a alteração de fórmulas no módulo 2.9 do Proret e a criação de um outro módulo, 2.10 que detalha o Mecanismo de Flexibilização Tarifária Opcional (MFlex). Este submódulo 2.10 só será aplicável para os efeitos decorrentes da pandemia no ano de 2020 e só serão avaliados na janela de março-abril de 2021, quando já se terá uma visão mais completa da redução de mercado e aumento de inadimplência verificadas no ano de 2020, bem como dos benefícios para o caixa das empresas dos empréstimos realizados.

A proposta da Aneel prevê tratamentos tarifários diferentes, de acordo com a magnitude do desequilíbrio da distribuidora. Os impactos da pandemia podem ser tratados por meio de Revisão Tarifária Extraordinária, desde que sejam atingidos os indicadores de desequilíbrio da concessão; ou por meio de Mecanismo de Flexibilização Tarifária Opcional (MFlex), condicionado a contrapartidas para os consumidores.

A agência parte de uma premissa que é a não existência de “neutralidade” na redução de mercado e aumento de inadimplência. Dizendo de outra forma, não existe previsão contratual que garanta à distribuidora o direito a ressarcimento *integral* decorrente de redução de receita por redução de mercado e aumento de inadimplência.

Todo o mecanismo desenvolvido partiu desta premissa, com a qual concordamos.

A nosso ver, a metodologia sugerida pela ANEEL apresenta pontos positivos, entre os quais destacamos:

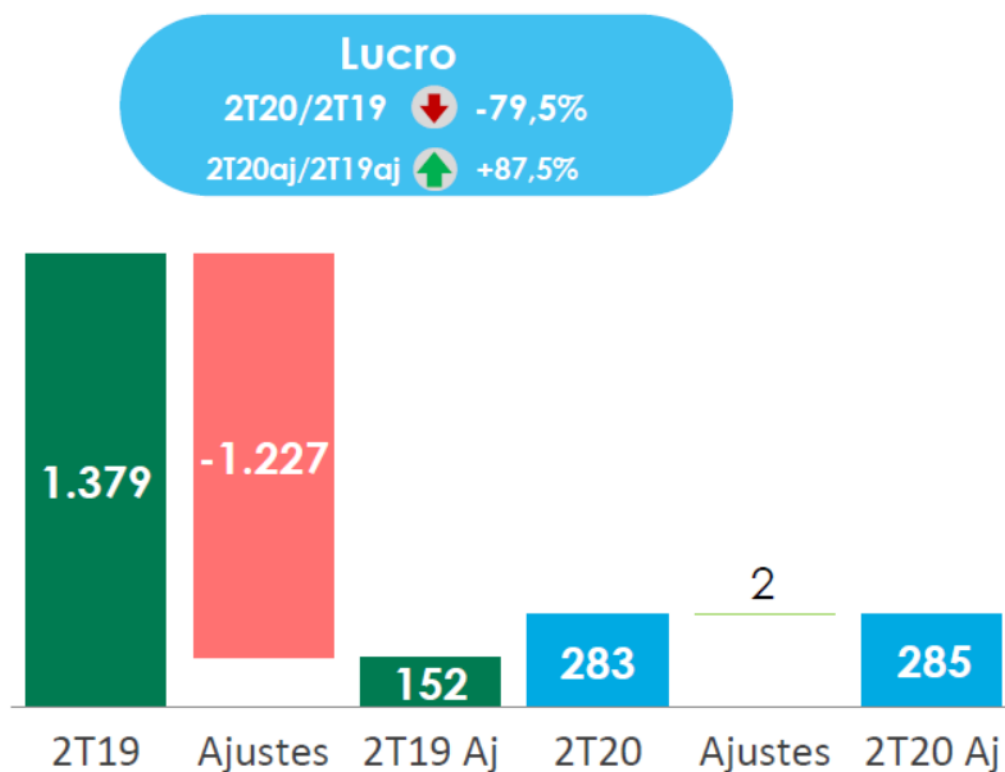
- Foco na identificação de desequilíbrios econômicos financeiros mais significativos nas áreas de concessão que possam ferir direitos das distribuidoras previstos em contrato e até comprometer a prestação de serviços pelas empresas e o descumprimento de exigências regulatórias. Estes desequilíbrios mais severos, se vierem a ocorrer, são também prejudiciais aos consumidores;
- Incorporação na fórmulas de componentes que traduzem os efeitos benéficos do empréstimo via conta covid sobre o equilíbrio econômico financeiro das concessões;
- Temporalidade: a definição de uma janela em março-abril de 2021 para recebimento dos pleitos de reequilíbrio e a consequente análise garante que os dados analisados compreenderão o ano de 2020 como um todo. Assim, será possível identificar as reais reduções de receita no período mais crítico de março a julho de 2020, mas também o crescimento de mercado e redução de inadimplência que já se verifica a partir de agosto e contribuirão para contrabalançar os efeitos mais negativos do momento mais crítico da quarentena;
- Transparência: a solicitação da empresa de reequilíbrio econômico financeiro deve ser pública e encaminhada ao Conselho de Consumidores da concessionária.

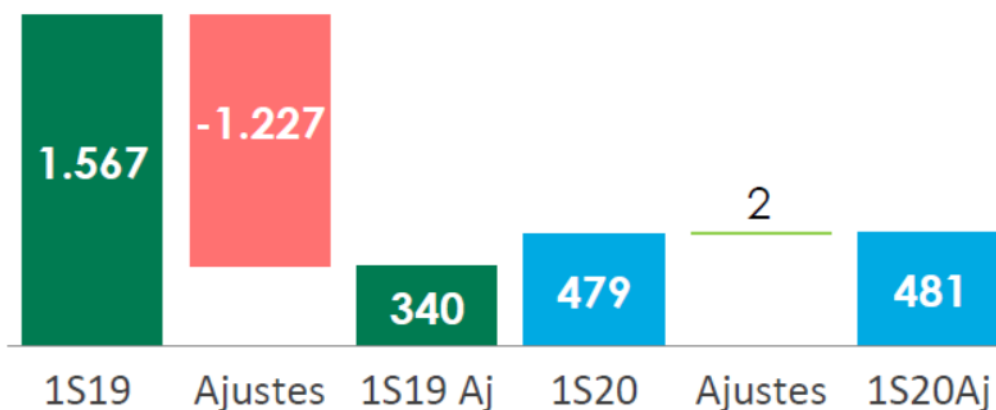
Fazemos a seguir algumas análises que embasam nossas sugestões de aprimoramento.

- Nos parece que um ponto essencial é conseguir separar os efeitos da pandemia sobre a receita das distribuidoras de outros fatores que influenciam esta receita e nada tem

a ver com a situação atípica vivida. Esta separação é necessária para evitar que sejam colocadas na conta do reequilíbrio situações provocadas por problemas de gestão das empresas ou mesmo problemas estruturais existentes antes da pandemia. Não é trivial fazer esta separação. A nosso ver, uma das opções seria comparar o lucro líquido ajustado das empresas (que exclui os itens não recorrentes) em 2020 com o lucro verificado em 2019. Seria um primeiro filtro. Apenas a título de exemplo citamos o caso da CEMIG D. Na apresentação dos resultados do primeiro semestre de 2020 aos investidores, a empresa apresenta os números de aumento da inadimplência e redução de mercado no segundo trimestre de 2020, sem dúvida impactantes. Mas no resumo do 2TRI e do primeiro semestre, o lucro líquido ficou demonstrado nas figuras abaixo.

O componente não recorrente do 1T 2019 se refere a “Ação PIS-COFINS”.





Mesmo no 2TRI 2020, o mais crítico, houve um aumento de 87,5% no lucro líquido da empresa.

Não se trata aqui de negar os impactos da crise na redução da receita das distribuidoras, mas sim de demonstrar que existem formas diversas de se avaliar este impacto e tentar isolar os efeitos da pandemia de outros fatores que afetam os resultados das empresas.

A comparação dos anos fechados de 2020 e 2019 é necessária e permitirá uma visão mais completa da situação.

- O decreto 10.350 estabelece no seu artigo 7º

Art. 7º Os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, inclusive os da CCEE, incorridos nas operações de crédito de que trata o § 1º do art. 1º, serão suportados pelos consumidores nos termos do disposto no art. 3º e poderão ser ressarcidos pela concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica ao consumidor, observados:

I - a graduação do benefício ou da utilidade, potencial ou efetiva, atribuível aos consumidores, ao concessionário ou permissionário, aos demais segmentos do setor elétrico ou sistêmicos;

II - que o ressarcimento, por meio das tarifas, se dará de forma concomitante ao reequilíbrio, se houver solicitação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de que trata o art. 6º; e

III - que o ressarcimento será realizado conforme regulação da Aneel, submetida a prévia consulta pública.

Nosso entendimento é de que a segunda fase da CP 035/2020 deveria estar discutindo também o ressarcimento aos consumidores dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito, conforme o decreto estabelece.

3. SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES

- Ao analisar os eventuais pleitos de reequilíbrio econômico financeiro das distribuidoras em decorrência dos efeitos da pandemia do covid 19, a ANEEL faria como primeiro filtro um comparativo do lucro líquido verificado em 2020 com o registrado em 2019. Só passariam para avaliação de acordo com metodologia proposta nesta consulta pública os pleitos das empresas que tiveram redução do lucro líquido em 2020, sempre considerando para os dois anos da comparação os lucros líquidos ajustados constantes nos balanços das distribuidoras, que excluem os componentes não recorrentes;
- Incluir nesta segunda fase da CP 035/2020 o tratamento a ser dado o ressarcimento aos consumidores dos custos administrativos e financeiros das operações de crédito regulamentadas pela REN 885 , conforme o estabelece o decreto 10.350.

Solange Medeiros de Abreu

Conselho de Consumidores da Cemig

05/10/2020